



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 401, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043900
Telefone: (61) 3218-2014/2684

Ofício - Circular Conjunto Nº 01/2022/DIPOA/DSA/SDA

Brasília, 12 de abril de 2022.

Aos Coordenadores dos SIPOAs

Aos Chefes de SISA

C/c às Superintendentes das SFAs, Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária (OESAs) e entidades representativas do setor privado da suinocultura.

Assunto: Alteração nos procedimentos referentes a orientações sobre suspeitas de doenças vesiculares em estabelecimentos de criação e abatedouros de suínos.

1. Considerando que as doenças vesiculares são de notificação compulsória e qualquer suspeita deve ser investigada pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO);
2. Considerando que diferentes agentes infecciosos podem causar lesões vesiculares em suínos, entre eles os vírus da febre aftosa, estomatite vesicular, doença vesicular do suíno e Senecavírus A, não sendo possível diferenciá-las clinicamente;
3. Considerando a situação epidemiológica de parte da suinocultura do país em relação a ocorrências de Senecavírus A; e
4. Considerando a necessidade da detecção precoce de febre aftosa e garantir a proteção dos rebanhos e a credibilidade da certificação zoossanitária do País como livre dessa doença.
5. O Departamento de Saúde Animal (DSA) e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) estabelecem os procedimentos e responsabilidades a serem seguidos quanto a suspeitas de doenças vesiculares em estabelecimentos de criação e abatedouros de suínos:

A - Notificação de suspeitas de doenças vesiculares ao SVO

A.1. O setor produtivo, representado por médicos veterinários habilitados, sanitaristas ou responsáveis técnicos, produtores, tratadores e transportadores de animais, entre outros, deve notificar imediatamente ao SVO a ocorrência de suspeitas de doenças vesiculares e suspender o trânsito de animais do estabelecimento de criação para qualquer finalidade, até deliberação em contrário do SVO. Assim, as empresas devem desenvolver planos de comunicação e educação junto

aos produtores e treinamentos aos responsáveis pela assistência aos estabelecimentos de criação, visando promover a notificação imediata de casos suspeitos de doenças vesiculares ao serviço veterinário oficial e não realizar a movimentação de animais com sinais clínicos compatíveis, atuando de forma proativa na identificação das lesões a campo, permitindo que a chegada de animais com lesões vesiculares no estabelecimento de abate ocorra apenas em caráter excepcional e sob autorização do SVO.

A.2. Destaca-se o papel dos profissionais médicos veterinários quanto à caracterização de quadro clínico compatível com doenças vesiculares para notificação, evitando acionar o SVO para atendimento a lesões de outra natureza, como aquelas decorrentes de problemas de manejo.

A.3. Ressaltamos a proibição de emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) de estabelecimentos de criação com animais apresentando sinais compatíveis com doenças vesiculares, sem o prévio atendimento e autorização do SVO.

B - Investigação de notificações de suspeitas pelo SVO em estabelecimentos de criação de suínos

B.1. O SVO deve investigar todas as notificações de suspeitas de doenças vesiculares, conforme orientações estabelecidas nos atos normativos e manuais sobre o tema.

B.2. No caso da identificação de caso provável de doença vesicular pelo SVO, o estabelecimento de criação deve ser interditado, com colheita de amostras para realização de ensaios laboratoriais para diagnóstico de febre aftosa e diagnóstico diferencial para outras doenças confundíveis.

B.3. No caso da exclusão de suspeita de doença vesicular por critério clínico-epidemiológico ou da exclusão de febre aftosa por critério laboratorial, essa conclusão deve ser comunicada ao responsável pelo estabelecimento de criação em documento do respectivo Serviço Veterinário Estadual (SVE), constando: datas do início e conclusão da investigação; identificação do estabelecimento de criação; critério da conclusão da investigação (utilizar das seguintes opções: 1. suspeita descartada de doença vesicular por critério clínico-epidemiológico, ou 2 - caso descartado de febre aftosa por critério laboratorial); telefone, identificação e assinatura do médico veterinário oficial responsável pelo atendimento. Apenas cópia deste documento deve acompanhar as GTAs, excluindo-se formulários de investigação (FORM IN /FORM COM) e laudos de resultados laboratoriais.

C - Detecção de lesões vesiculares pelo serviço de inspeção nos estabelecimentos de abate

C.1. Na detecção de suínos com lesões vesiculares na inspeção *ante-mortem*, os animais afetados devem ser separados, evitando contato direto com os demais. Após esta separação, o abate dos animais clinicamente saudáveis do lote pode prosseguir.

C.2. No caso de lotes de animais com lesões vesiculares, acompanhados de documentação que apresente a conclusão da investigação realizada por parte do SVO (em atenção ao item B.3. deste Ofício Circular) concluída em até 30 dias anteriores à emissão da GTA, os animais poderão ser abatidos nos termos do Decreto n.º 9.013, de 29/03/2017.

C.3. No caso de animais com lesões vesiculares, desacompanhados de documentação que apresente a conclusão da investigação por parte do SVO, ou acompanhados de documentação que evidencie que a conclusão da investigação por parte do SVO ocorreu há mais de 30 dias da emissão da GTA, os animais deverão ser segregados e o SVE notificado e instado a apoiar a investigação no estabelecimento de abate e realizar a investigação no estabelecimento de origem dos animais. Os animais com sinais clínicos deverão ser abatidos por último e somente após o atendimento pelo SVE.

As carcaças, vísceras e demais produtos do abate do conjunto de animais, pertencentes a(os) lote(s) daquele dia, incluindo os que não apresentaram sinais clínicos, deverão ser segregados e mantidos sob controle do serviço de inspeção até a conclusão da investigação.

C.3.1. Após avaliação e adoção de medidas de mitigação de risco pelo Serviço de Inspeção (ex.: rastreabilidade dos lotes e limpeza e desinfecção dos veículos transportadores), a saída de veículos do estabelecimento de abate, bem como de produtos armazenados oriundos de abates anteriores ao atendimento, poderá ser permitida pela autoridade competente.

C.3.2. Quando o abatedouro em questão não dispuser de condições de estocagem, poderá ser autorizado pelo Serviço de Inspeção, até o resultado da investigação:

a) o carregamento de containers com produtos do abate implicado e a manutenção dos mesmos dentro do perímetro dos estabelecimentos, respeitadas as garantias para que sejam mantidas a temperatura e as condições de conservação dos produtos; ou

b) a saída de material oriundo do abate, após adoção de medidas de mitigação de risco pelo Serviço de Inspeção (ex.: rastreabilidade dos lotes e limpeza e desinfecção dos veículos transportadores), para estocagem mediante segregação ou para processamento imediato e suficiente para inativação do vírus da febre aftosa, em estabelecimentos previamente autorizados e localizados na mesma unidade da Federação.

C.3.3. Todas essas ações devem ser de pleno e prévio conhecimento das autoridades sanitárias envolvidas.

Obs.: constatando-se no estabelecimento de criação de suínos alteração do quadro clínico-epidemiológico da doença ou aparecimento de sinais clínicos em outras espécies susceptíveis à febre aftosa, mesmo dentro do período de 30 dias do referido atendimento pelo SVE, nova notificação e investigação deverá ser realizada e as restrições aos produtos de eventual abate de animais do estabelecimento de criação de origem devem ser mantidas até resultado da investigação.

C.3.4. Os estabelecimentos de abate devem buscar ajustar o dimensionamento de suas instalações aos fluxos de abate, prevendo, inclusive, espaços reservados para isolamento adequado de lotes inteiros de animais com suspeitas de doenças de investigação pelo serviço veterinário oficial, não referindo apenas à síndrome vesicular.

6. Ficam revogados o Ofício Circular Conjunto 001/2019/DIPOA/DSA/SDA, 28 de fevereiro de 2019, e o Ofício Circular Conjunto 001/2020/DIPOA/DSA/SDA, de 25 de março de 2020.

Atenciosamente,

ANA LUCIA DE PAULA VIANA

Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal

GERALDO MARCOS DE MORAES

Diretor do Departamento de Saúde Animal



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 12/04/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 12/04/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21136592** e o código CRC **32DA3556**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21016.006761/2021-17

SEI nº 21136592